



CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

JARDIM ALEGRE - PARANÁ

01/10

PROCESSO 03/2020

**JULGAMENTO DAS
CONTAS DE 2013**

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02
10

Ofício n.º 924/20-OPD-GP

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 266717/14 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 96/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2306, de 27/05/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 23/06/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 266717/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 266717/14
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 - Centro
JARDIM ALEGRE-PR
86860-000

Processo	266717/14
CNPJ nº	77.774.628/0001-78

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."
² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266717/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4840/19 (peça 102), conclui que as contas estão irregulares em função da *“imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”*, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 8.765,83, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, devidamente atualizado (fls. 05/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04
D

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens “*conta bancária com divergência de saldo não comprovada*” (fls. 04/05), “*funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR*” (fls. 07/10), e “*funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR*” (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 33/20 (peça 103), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item “*imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas*”.

Além disso, há indicação de ressalva para os itens “*conta bancária com divergência de saldo não comprovada*” e “*funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR*”.

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições patronais devidas ao INSS, sobre a folha de pagamento, referente ao décimo terceiro salário, no montante de R\$ 8.765,83, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 35 – fls. 11/12).

Quando do contraditório, em apertada síntese, o responsável reconhece que houve atraso no recolhimento dos encargos previdenciários, porém, alega que (peça 88 – fls. 03):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05
D

[...] o Município iria deduzir esses valores no repasse do FPM do dia 10/01/2014, como era feito usualmente nos pagamentos dos encargos dos meses anteriores, contudo com a sobra de recursos do repasse do dia 30/12/2013 foi efetuado o pagamento dos encargos previdenciários do 13º Salário, deixando apenas os encargos do mês de dezembro para serem deduzidos no FPM do dia 10/01/2014. Assim, não houve má-fé nessa situação, que pode ser considerada regular com ressalva, tendo em vista o pequeno atraso no referido pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última análise (peça 102 – fls. 05/07), acompanhada pelo *parquet* (peça 103), entende que, apesar das alegações da defesa, “[...] o atraso no recolhimento gerou encargos que são consideradas despesas alheias ao orçamento público, (...)”, e portanto, ratifica sua manifestação anterior, pela irregularidade do item, com aplicação de multa e o ressarcimento, atualizado, do montante de R\$ 8.765,83, sem prejuízo de ação regressiva de cobrança contra eventual causador do dano.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Entendo, entretanto, que, para efeito de conversão da irregularidade em ressalva, podem ser aceitas as justificativas da defesa.

Analisando o quadro reproduzido pela CGM, a fl. 6 da peça nº 102, verifica-se que, de fato, o atraso no recolhimento do INSS ocorreu em um único mês, incidente, segundo consta, sobre o décimo terceiro salário.

Na defesa, o gestor alega ter dado prioridade a esse recolhimento, que teria sido feito com as sobras dos recursos do FPM, repassados em 30/12/2013, de modo que o atraso se referiria ao mês de dezembro desse mesmo exercício.

A unidade técnica não esclareceu a respeito, limitando-se a fundamentar a manutenção da irregularidade pelos encargos gerados, considerados como “despesas alheias ao orçamento público” (fl. 7 da peça nº 102).

Independente, contudo, da falha de planejamento efetivamente observada, entendo que, por se tratar de evento absolutamente isolado no exercício, e que dentro dele foi corrigido, com baixa materialidade do dano que seria imputado, aliado, ainda, à ausência de um maior aprofundamento sobre a efetiva situação financeira do Município naquele período de final de exercício, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06
D

Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07
D

4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade.

2.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior:

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 1447/15, fls. 11, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, implicando “[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.”

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08
D

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Em um primeiro momento (peça 45 – fls. 02), o contraditório informa que os referidos valores remanescem do exercício de 2007 e que ainda não teriam sido baixados na contabilidade. No entanto, a defesa assevera que providenciaria a regularização do saldo, no exercício financeiro de 2015.

Em uma segunda oportunidade (peça 61), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, frente a ausência de informações quanto às medidas adotadas para recuperação dos créditos, a defesa apresentou documentos que julgou pertinentes para o deslinde da questão (peças 71/75 e 79), na tentativa de demonstrar as ações do município em relação aos valores lançados na conta contábil.

Segundo a unidade, ao apreciar a referida documentação, deveria ser mantida a irregularidade, pois não foi apresentada a posição atualizada das medidas visando a recuperação dos valores.

Assim, a responsável novamente compareceu aos autos, apresentando certidão atualizada das referidas execuções (peças 90/91), fazendo com que a coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 727/18 (peça 94 – fls. 05/06), ratificada pela de nº 4840/19 (peça 102 – fls. 04/05), concluísse pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa, uma vez que restou demonstrado que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo e que a municipalidade não está inerte em relação ao apontamento.

No entanto, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que os valores remanescem de exercícios anteriores e que, segundo a unidade, restou comprovado “[...] que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo (...)” e que “[...] a municipalidade não está inerte ante ao apontado (...)”, entendo que o apontamento se encontra satisfatoriamente regularizado, sem necessidade de oposição de qualquer ressalva ou multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

09
B

2.3. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 27/28), considerou este item irregular, pois, em consulta aos dados do cadastro SIM-AP e SIM-AM, observou que o Sr. José Carlos de Campos foi “[...] cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e exerceu a função através da prestação de serviços contábeis.”

Ao apreciar as defesas, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de contador concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

No caso em tela, embora a regularização da falha tenha se dado cinco anos após o exercício ora em análise, de 2013, inclusive, por outro gestor, entendo que, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, acolhendo-se a alegação da defesa de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo por encontra-se no limite de gastos de pessoal da LRF, informação não inquinada na instrução, aliada à ausência de qualquer outro indicativo de deficiência na prestação dos serviços contábeis, corroborada por estarem as contas regulares.

2.4. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 28/29), considerou este item irregular, pois “[...] conforme consulta aos dados do SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 10, verifica-se que os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado.”

Ao apreciar as defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de advogado concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

Adoto a mesma fundamentação indicada no item anterior, para propor a conversão dessa irregularidade em motivo de ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10
D

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, **ressalvando-se** o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas da senhora Neuza Pessuti Francisconi, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, **ressalvando-se** o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11
D

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

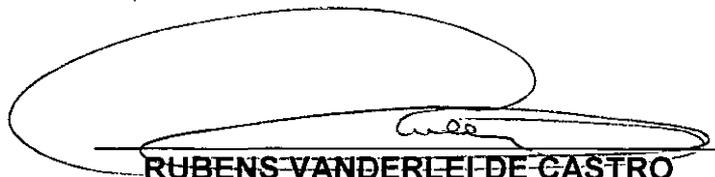
REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 03/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 11 de agosto de 2020.



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 09/2020

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 03/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Senhor Presidente da Câmara Municipal

O presente Processo visa o julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade da Sr^a. Neuza Pessuti Franciscone.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31 combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Ainda, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que **a Câmara Municipal tem competência EXCLUSIVA para julgar as Contas de Governo e as Contas de Gestão dos Prefeitos.** Para tanto, fixou a seguinte Tese: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Como se não bastasse, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que, em caso de **OMISSÃO da Câmara Municipal,** o



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas **NÃO GERA A INELEGIBILIDADE** prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF, **cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo**, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de forma expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, que "recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas".

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, esta Assessoria Jurídica **sugere**, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 266717/14 que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica orienta Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a **PUBLICAÇÃO**, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 e, ainda, que realize a **leitura do mesmo documento em Sessão Plenária**, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 266717/14 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

15
D

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que a responsável das contas a serem julgadas seja **intimada/notificada** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que **a responsável das contas a serem julgadas seja novamente intimada/notificada, agora para apresentação de sua DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013 e que **seja expedido Comunicação à responsável das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-la sobre a realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, o qual é composto por 03 (três) páginas, contendo um visto nas 02 (duas) primeiras páginas e a assinatura na última página.

Jardim Alegre, 12 de agosto de 2020.

WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 03/2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

EU, RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 266717/14, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20**, proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 266717/14, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20** proferido pela 2ª Câmara do TCE/PR no Processo nº 266717/14, **para que tome conhecimento** da



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

17
D

tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, **seja a mesma notificada novamente para apresentar defesa/manifestação, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado**, conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 17 de agosto de 2020.



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

38/50

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

Fone: (43) 3475-2590

Praça Mariana Leite Félix, 800 - CEP 86860-000 - JARDIM ALEGRE/PR. cmjardimalegre@hotmail.com



PROC. 266717 - J4 TCE/PR

Restação de contas 2013 - Poder Executivo



Diário Oficial

3/19
9

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020

PODER LEGISLATIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 2667 17/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.
Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4840/19 (peça 102), conclui que as contas estão irregulares em função da *"imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 8.765,83, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento, devidamente atualizado (fls. 05/07).



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020

4/20
17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os itens "conta bancária com divergência de saldo não comprovada" (fls. 04/05), "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 07/10), e "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 10/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 33/20 (peça 103), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

Além disso, há indicação de ressalva para os itens "conta bancária com divergência de saldo não comprovada" e "funções técnicas da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR".

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições patronais devidas ao INSS, sobre a folha de pagamento, referente ao décimo terceiro salário, no montante de R\$ 8.765,83, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 35 – fls. 11/12).

Quando do contraditório, em apertada síntese, o responsável reconhece que houve atraso no recolhimento dos encargos previdenciários, porém, alega que (peça 88 – fls. 03):



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] o Município iria deduzir esses valores no repasse do FPM do dia 10/01/2014, como era feito usualmente nos pagamentos dos encargos dos meses anteriores, contudo com a sobra de recursos do repasse do dia 30/12/2013 foi efetuado o pagamento dos encargos previdenciários do 13º Salário, deixando apenas os encargos do mês de dezembro para serem deduzidos no FPM do dia 10/01/2014. Assim, não houve má-fé nessa situação, que pode ser considerada regular com ressalva, tendo em vista o pequeno atraso no referido pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua última análise (peça 102 – fls. 05/07), acompanhada pelo *parquet* (peça 103), entende que, apesar das alegações da defesa, “[...] o atraso no recolhimento gerou encargos que são consideradas despesas alheias ao orçamento público, (...)”, e portanto, ratifica sua manifestação anterior, pela irregularidade do item, com aplicação de multa e o ressarcimento, atualizado, do montante de R\$ 8.765,83, sem prejuízo de ação regressiva de cobrança contra eventual causador do dano.

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, não se verifica motivação suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Entendo, entretanto, que, para efeito de conversão da irregularidade em ressalva, podem ser aceitas as justificativas da defesa.

Analisando o quadro reproduzido pela CGM, a fl. 6 da peça nº 102, verifica-se que, de fato, o atraso no recolhimento do INSS ocorreu em um único mês, incidente, segundo consta, sobre o décimo terceiro salário.

Na defesa, o gestor alega ter dado prioridade a esse recolhimento, que teria sido feito com as sobras dos recursos do FPM, repassados em 30/12/2013, de modo que o atraso se referiria ao mês de dezembro desse mesmo exercício.

A unidade técnica não esclareceu a respeito, limitando-se a fundamentar a manutenção da irregularidade pelos encargos gerados, considerados como “despesas alheias ao orçamento público” (fl. 7 da peça nº 102).

Independente, contudo, da falha de planejamento efetivamente observada, entendo que, por se tratar de evento absolutamente isolado no exercício, e que dentro dele foi corrigido, com baixa materialidade do dano que seria imputado, aliado, ainda, à ausência de um maior aprofundamento sobre a efetiva situação financeira do Município naquele período de final de exercício, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal N° 180/2012, com a Lei Complementar n°31/2009 e com o Acórdão n° 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO N° 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda a propósito, vale mencionar decisões que corroboram a possibilidade de o apontamento em análise ser objeto de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo "descontrole orçamentário e financeiro da entidade", mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça n° 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão n° 5975/16-1°C)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário, pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão –



Diário Oficial

7 23
D

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Consideradas as circunstâncias da conversão do item em ressalva, pode ser excluída, também, a multa e o ressarcimento, sugeridos pela unidade.

2.2. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

De acordo com a análise da unidade técnica, Instrução nº 1447/15, fls. 11, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:



Diário Oficial

824
10

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	113.063,24	0,00	0,00	113.063,24

Em um primeiro momento (peça 45 – fls. 02), o contraditório informa que os referidos valores remanescem do exercício de 2007 e que ainda não teriam sido baixados na contabilidade. No entanto, a defesa assevera que providenciaria a regularização do saldo, no exercício financeiro de 2015.

Em uma segunda oportunidade (peça 61), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, frente a ausência de informações quanto às medidas adotadas para recuperação dos créditos, a defesa apresentou documentos que julgou pertinentes para o deslinde da questão (peças 71/75 e 79), na tentativa de demonstrar as ações do município em relação aos valores lançados na conta contábil.

Segundo a unidade, ao apreciar a referida documentação, deveria ser mantida a irregularidade, pois não foi apresentada a posição atualizada das medidas visando a recuperação dos valores.

Assim, a responsável novamente compareceu aos autos, apresentando certidão atualizada das referidas execuções (peças 90/91), fazendo com que a coordenadoria, por intermédio da Instrução nº 727/18 (peça 94 – fls. 05/06), ratificada pela de nº 4840/19 (peça 102 – fls. 04/05), concluisse pela conversão do apontamento em ressalva e afastamento da multa, uma vez que restou demonstrado que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo e que a municipalidade não está inerte em relação ao apontamento.

No entanto, em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que os valores remanescem de exercícios anteriores e que, segundo a unidade, restou comprovado “[...] que o processo para recebimento desses valores está tramitando em juízo (...)” e que “[...] a municipalidade não está inerte ante ao apontado (...)”, entendo que o apontamento se encontra satisfatoriamente regularizado, sem necessidade de oposição de qualquer ressalva ou multa.



Diário Oficial

9
25
B

Em conformidade com a Lei Municipal nº 180/2012, com a Lei Complementar nº 31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 27/28), considerou este item irregular, pois, em consulta aos dados do cadastro SIM-AP e SIM-AM, observou que o Sr. José Carlos de Campos foi “[...] cadastrado como responsável técnico para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e exerceu a função alvês da prestação de serviços contábeis.”

Ao apreciar as defesas, resumidamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de contador concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

No caso em tela, embora a regularização da falha tenha se dado cinco anos após o exercício ora em análise, de 2013, inclusive, por outro gestor, entendo que, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, acolhendo-se a alegação da defesa de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo por encontra-se no limite de gastos de pessoal da LRF, informação não inquinada na instrução, aliada à ausência de qualquer outro indicativo de deficiência na prestação dos serviços contábeis, corroborada por estarem as contas regulares.

2.4. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 35 – fls. 28/29), considerou este item irregular, pois “[...] conforme consulta aos dados do SIM AP e informações encaminhadas conforme peça processual nº 10, verifica-se que os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado.”

Ao apreciar as defesas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que restou comprovada a admissão de advogado concursado, a partir do mês 02/2018, converteu o apontamento em ressalva e afastou a multa antes sugerida.

Adotó a mesma fundamentação indicada no item anterior, para propor a conversão dessa irregularidade em motivo de ressalva.



Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020

10

26
/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da senhora Neuza Pessuti Francisconi, prefeita do Município de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2013, ressalvando-se o recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS, e o exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;



Diário Oficial

11
27
B

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1250

Jardim Alegre, Segunda-Feira, 17 de Agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 14 de maio de 2020 - Sessão Virtual n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 34/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

28
D

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilma. Sr^a.

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

D.D Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

Senhora Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS contados a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas**, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 35/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

29
D

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

ROBERTO LOPES ANDRÉ

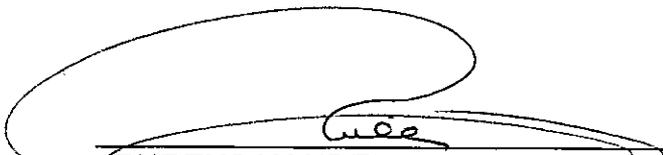
D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 36/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

30
18

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D Vereador

Nesta.

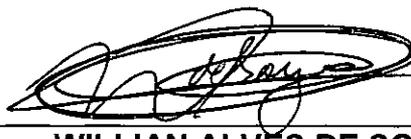
Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,

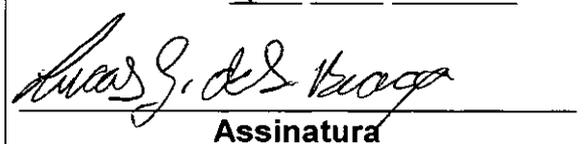


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 37/2020 – ADV-CMJA

cópia

31
D

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

GEBER ABDO ADDI

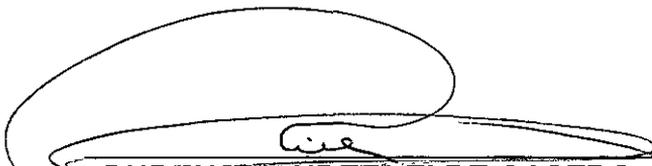
D.D Vereador

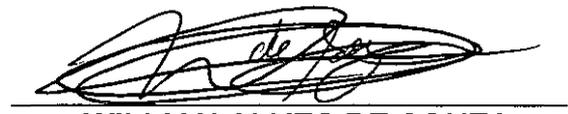
Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

32
D

OFÍCIO Nº 38/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em <u>11, 08, 2020.</u>
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 39/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

33
[Handwritten mark]

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

ALFREDO FLORES

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020.

Alfredo Flores
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 40/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

34
D

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

CLAUDINEI FERREIRA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,

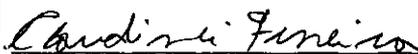


RUBENS VANDERLEIDE CASTRO
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020.



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE ³⁵

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 41/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilma. Sr^a.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS SOUZA

D.D Vereadora

Nesta.

Senhora Vereadora,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/08/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

36
D

OFÍCIO Nº 42/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilmo. Sr.

JOSÉ ROBERTO DE MATOS

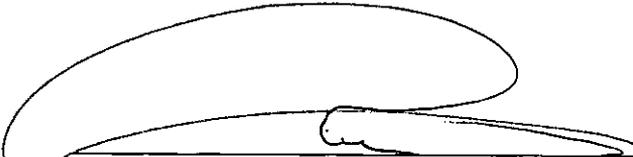
D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 (Exercício Financeiro de 2013).

Atenciosamente,



RUBENS VANDERLEIDE CASTRO

Presidente da Câmara

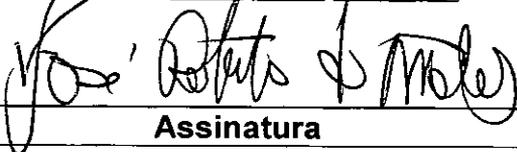


WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado da Câmara

Recebido em

18/08/2020



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 43/2020 – ADV-CMJA

CÓPIA

37
D

Jardim Alegre/PR, 17 de agosto de 2020.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Ilma. Sr^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D Ex-Gestora das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2013)

Jardim Alegre, Paraná.

Ilustríssima Senhora,

Pelo presente, informo Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o Processo Administrativo nº 03/2020 para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, de Vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Senhoria **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 266717/14 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

38
D

Exercício Financeiro de 2014.

3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 266717/14 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a fim de que esta **apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14.
5. Notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, **sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas**, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 266717/14.
6. **Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, inclusive o responsável pelas contas em julgamento, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.**
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

39
D

conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, **a responsável pelas contas em julgamento será INTIMADA/NOTIFICADA** (com encaminhamento de CD-ROM contendo cópia do Processo nº 266717/14 na íntegra) **PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento**, caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, **também será INTIMADA sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2013 e, nesta Sessão Ordinária, a responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses**, podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.
9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o Parecer Prévio nº 96/20 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do

D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

40
D

Estado do Paraná no Processo nº 266717/14 somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário, desde que a Decisão seja devidamente fundamentada.

Desta forma, fica Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADA acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, o qual observará todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos como exposto acima.

Atenciosamente,

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 17/10/2020

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 03/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 03/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR).

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20**, opinou pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, em decorrência dos seguintes itens:

- a) Recolhimento em atraso, com encargos, de contribuições devidas ao INSS; e
- b) Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

Determinou a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante do Parecer Prévio emitido pela 2ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2013, este Relator **entende NO MESMO SENTIDO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pela REGULARIDADE DAS CONTAS), devendo PREVALECER O PARECER PRÉVIO da Corte de Contas**, ante a ausência de qualquer irregularidade verificada.

Assim, pelos motivos apresentados, **este Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2018 devem ser**

41
D



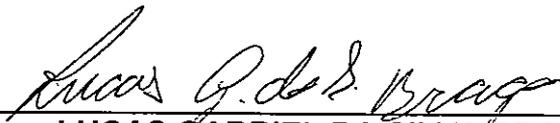
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

42
D

Julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.

Jardim Alegre/PR, 20 de agosto de 2020.



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

43
/

Às 18h00min do dia 24 do mês de agosto do ano de 2020, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pela sua Presidente, Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza, seu Relator, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga e pelo seu Membro, Sr. Geber Abdo Addi, reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 03/2020, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR). **O Relator do Processo, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20,** emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, **pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2013, sendo acompanhado pela Sr^a. Sonia Aparecida de Campos de Souza (Presidente) e pelo Sr. Geber Abdo Addi (Membro).**



SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

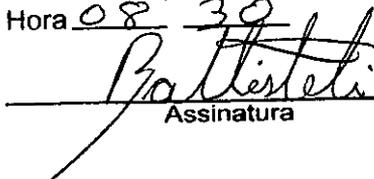
Relator

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 123/2020

Data, 25/08/2020

Hora 08:30



Assinatura



GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020

44
/

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2306, do dia 27/05/2020, considerando-se como publicado no dia 28/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 23/06/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte (24/08/2020).



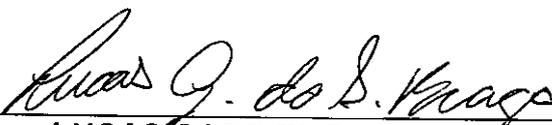
SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 123/2020

Data 25/08/2020

Hora 08:30



LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

Relator


Assinatura



GEBER ABDO ADDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 46/2020 - ADV-CMJA

CÓPIA

Jardim Alegre/PR, 26 de agosto de 2020.

ILMA. SR^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D. Ex-Prefeita Municipal e responsável pelas contas em julgamento

Jardim Alegre, Paraná

Ilustríssima Senhora Ex-Prefeita,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 266717/14 do TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 34/2020 – ADV-CMJA.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Lucas Gabriel da Silva Braga, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20 emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pela Presidente (Sr. Sonia Aparecida de Campos de Souza) e pelo Membro (Sr. Geber Abdo Addi).

Diante disso, **em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA/INTIMADA** para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, **apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito** sobre a referida Prestação de Contas **no PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, contados de sua ciência** (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

46
18

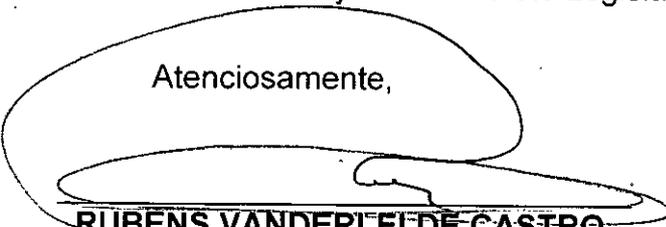
Ainda, tem o presente a finalidade de INFORMAR Vossa Senhoria acerca da Sessão Plenária em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no dia 28 de setembro de 2020, às 20h00min, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA/INTIMADA a comparecer à Câmara Municipal de Jardim Alegre na DATA e HORÁRIO acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o tempo máximo de 01 (uma) hora para a apresentação de DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

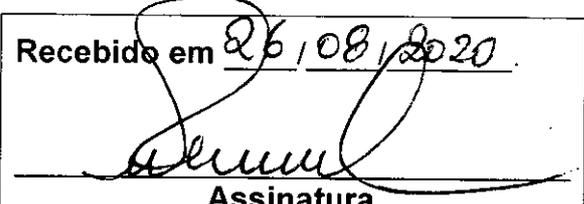
- Íntegra do Processo nº 266717/14 do TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 03/2020;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020.

Atenciosamente,


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 26/08/2020


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

47
D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2306, do dia 27/05/2020, considerando-se como publicado no dia 28/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 23/06/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte (29/09/2020).


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara


MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário



Diário Oficial

648
/5

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1280

Jardim Alegre, Terça-Feira, 29 de Setembro de 2020

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2020

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2020 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 2ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2306, do dia 27/05/2020, considerando-se como publicado no dia 28/05/2020, e tendo transitado em julgado no dia 23/06/2020.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte (29/09/2020).

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
1º Secretário

49
10

OFÍCIO Nº 47/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 30 de setembro de 2020.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
D.D. Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná**

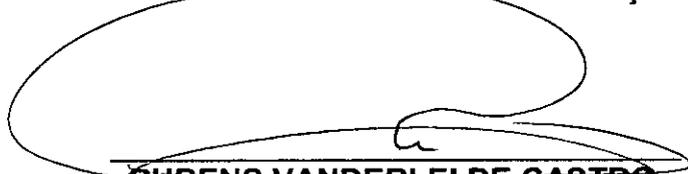
ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 28 de setembro de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013**, conforme **Decreto Legislativo nº 05/2020**, publicado no Diário Oficial do Município no dia 29/09/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos ~~da mais alta estima e consideração.~~



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 614217/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 266717/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (OFÍCIO Nº 47-2020 - INFORMAÇÃO SOBRE O J)
- Outros Documentos (DECRETO LEGISLATIVO Nº 05-2020 e PUBLICA)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)

Representante Legal RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, CPF 301.611.269-87

Email: rubens327@hotmail.com

Telefone: 996424515

Curitiba, 30 de setembro de 2020 09:02:17



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

S.J.
D

OFÍCIO Nº 48/2020 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 30 de setembro de 2020.

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

DIRCEU GOMES MACHADO FILHO

DD. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral da Comarca de Ivaiporã

Ivaiporã, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

O Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2013 (Processo nº 266717/14 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 28 de setembro de 2020, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2013, conforme Decreto Legislativo nº 05/2020, publicado no Diário Oficial do Município no dia 29/09/2020 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Zimbra

cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

52
B

INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2013 DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

De : Camara Municipal de Jardim Alegre
<cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Qua, 30 de set de 2020 09:14

2 anexos

Assunto : INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS
DE 2013 DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM
ALEGRE

Para : zona093 <zona093@tre-pr.jus.br>

Bom dia. Segue em Anexo o Ofício nº 48/2020 informando sobre o julgamento das **CONTAS DE 2013** do Poder Executivo de Jardim Alegre e, juntamente com ele, também segue em anexo o Decreto Legislativo nº 05/2020, para conhecimento da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã.

OBS.: POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Grato.

Att. Willian Alves de Souza.

**OFÍCIO Nº 48-2020 - INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS
DDE 2013 DO PODER EXECUTIVO.pdf**



242 KB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 05-2020 e PUBLICAÇÃO.pdf



577 KB

Zimbira

cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Re: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2013 DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

53
/ 4

De : José Rogério Valeza Junior <jose.junior@tre-pr.jus.br>

Seg, 05 de out de 2020 16:43

Assunto : Re: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2013 DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

Para : Camara Municipal de Jardim Alegre <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Recebido

Att. José Rogério Valeza Junior

De: "Camara Municipal de Jardim Alegre" <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Para: "093ª Zona Eleitoral" <zona093@tre-pr.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 5 de outubro de 2020 8:57:09

Assunto: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2013 DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

Bom dia. Segue em Anexo o Ofício nº 48/2020 informando sobre o julgamento das **CONTAS DE 2013** do Poder Executivo de Jardim Alegre e, juntamente com ele, também segue em anexo o Decreto Legislativo nº 05/2020, para conhecimento da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã.

OBS.: POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Grato.

Att. Willian Alves de Souza.

A segurança do processo eleitoral depende de você. Proteja suas informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

54
D

29.ª SESSÃO 13.ª LEGISLATURA

Ata n.º 44/2020 – Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (28/09/2020), às vinte horas (20h00min), reuniram-se os Vereadores na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná. Sob a Presidência do Senhor Rubens V. de Castro, tendo como Primeiro Secretário, o Senhor Moisés L. dos Santos, foi feita a chamada dos Vereadores, constando-se a presença dos Senhores Vereadores: Alfredo Flores; Claudinei Ferreira, Geber Abdo Addi, Lucas Gabriel da Silva Braga, Roberto L. André, Moises Lnortovz dos Santos e Rubens Vanderlei de Castro e com a ausência dos Vereadores Sonia Aparecida de Campos de Souza e José Roberto de Matos ausências estas não justificadas. Havendo *quórum* Regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo. Aberta a Sessão, passou-se ao ORDEM DO DIA, que constava as seguintes proposições: Ata da Sessão anterior, a qual foi lida e aprovada por unanimidade; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 05/2020 EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2013 e dá outras providências. O Projetos de Decreto n.º 05/2020, foi constatado a aprovação em primeira e única votação por unanimidade. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão, às vinte horas e vinte minutos (20h20min), cuja Ata foi e redigida por mim, Osmar Pires Junior, Secretário Geral, de acordo com as normas regimentais, assinada pelo Presidente e 1º Secretário. Sala das Sessões Geraldo Gonçalves, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Jardim Alegre

APROVADO

28/09/2020

Osmar Pires Junior
Secretário Geral